

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2013, do Senador Clésio Andrade, que *altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), para dispor sobre o financiamento da obtenção da carteira nacional de habilitação por pessoas de baixa renda com recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.*

RELATORA: Senadora ÂNGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão de natureza terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 38, de 2013, de autoria do Senador Clésio Andrade, que altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para dispor sobre o financiamento da obtenção da Carteira Nacional de Habilitação por pessoas de baixa renda com recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.

Para tanto, a proposição modifica a redação do art. 320 da Lei do Trânsito para acrescentar às destinações hoje estabelecidas, com exclusividade, para os recursos do Funset oriundos da receita arrecadada com a cobrança de multas – quais sejam as de “sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito” – a do “financiamento da obtenção da carteira nacional de habilitação por pessoas de baixa renda”. A proposição considera como de baixa renda as “pessoas cuja renda mensal não ultrapasse três salários mínimos”.



SF/13691.02766-68

Justifica a proposição o argumento de que, no setor de transportes, a despeito do dinamismo da economia, dezenas de milhares de postos de trabalho para condutores têm se mantido ociosos em decorrência da escassez de motoristas devidamente habilitados para o exercício dessa atividade. Segundo o autor do projeto, vislumbra-se inclusive a “a expectativa de um apagão de mão de obra, caso nada seja feito para integrar mais pessoas qualificadas a esse mercado de trabalho”.

Segundo Sua Excelência, o principal fator impeditivo da qualificação dessa mão de obra vem a ser o custo para a obtenção, por condutores habilitados na categoria B, de habilitação nas categorias C e D – que lhes permitiriam atuar no transporte de cargas e no transporte coletivo de passageiros, respectivamente, como requer a legislação. Estima-se em cerca de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) o dispêndio necessário apenas com cursos e documentação, “além dos gastos com deslocamento e refeições durante as aulas práticas e os exames exigidos”.

Nesse contexto, com vistas ao estabelecimento de uma política pública para o enfrentamento da questão, o autor da iniciativa propõe o direcionamento de recursos do Funset para o financiamento da obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para pessoas de baixa renda. Para ele, a medida proposta terá “fortíssimo impacto social, por tirar da ociosidade, do subemprego ou do desemprego, pessoas que poderiam estar integradas ao processo produtivo como motoristas profissionais, aumentando a empregabilidade e permitindo-lhes contribuir com o sustento familiar”.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, constitui prerrogativa desta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das proposições submetidas a seu exame, devendo, ainda, no caso presente, emitir parecer quanto ao mérito.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos, uma vez que, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito.



De outra parte, por força do *caput* do art. 48 da Lei Maior, a matéria encontra-se no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, não incidindo na reserva de iniciativa de que trata o § 1º do art. 61 da Lei Maior.

No mérito, consideramos pertinente a iniciativa. De fato, como a habilitação nas categorias adequadas constitui requisito legal imprescindível para a inclusão de motoristas no mercado de trabalho do transporte de cargas e de passageiros, parece justa e pertinente a proposta de direcionamento de recursos do Funset para financiar a obtenção da CNH por condutores de baixa renda.

Ainda em relação ao mérito, consideramos oportuna a extensão do alcance da proposição, não em relação ao seu objetivo essencial, mas no que toca ao próprio direcionamento dos recursos arrecadados pelo Funset.

Embora decorra do disposto no mencionado art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), o Funset foi regulado pela Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que “dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências”. Por força dessa última norma, o Funset, de um lado, passou a dispor de outras fontes de recursos além do percentual de 5% do valor das multas de trânsito arrecadas já estabelecido no CTB e, de outro, tornou-se responsável pelo custeio das “despesas do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de trânsito”.

Como regulamento da Lei nº 9.602, de 1998, foi editado o Decreto nº 2.613, de 3 de junho de 1998, que passou a reger a destinação dos recursos do Funset. Na prática, contudo, vêm sendo observadas diversas ineficiências e inadequações relativamente aos propósitos do Funset, como o têm denunciado entidades sociais ligadas ao setor, que registram a aplicação, em 2012, de “apenas 7% do orçamento do Fundo para segurança e educação de trânsito”, segundo matéria jornalística assinada pela jornalista Dyelle Menezes, do sítio “Contas Abertas” na internet, publicada em 23 de agosto de 2012.

As críticas à ineficácia do Funset assim como à sua utilização para finalidades apenas superficialmente vinculadas à sua destinação legal ensejaram, na Câmara dos Deputados, a apresentação do Projeto de Lei (PL)



nº 1.238, de 2011, do Deputado Rogério Carvalho, destinado a direcionar os recursos do Fundo para as regiões mais carentes, com elevados índices de acidentes de trânsito. Aprovado em junho último na Comissão de Viação e Transportes daquela Casa, na forma de um Substitutivo, o PL nº 1.238, de 2011, passou a conferir prioridade no direcionamento dos recursos do Funset às “ações nas regiões e municípios que apresentem altos índices de acidentes de trânsito, excetuadas as capitais de estados e as regiões metropolitanas”.

Nesse passo, em face da pertinência da medida em análise na Câmara dos Deputados e com o propósito de harmonizar o exame da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, propomos a incorporação ao PLS nº 38, de 2013, do mencionado dispositivo, o que se opera na forma das emendas adiante formuladas, as quais, adicionalmente, buscam sanar pequenos reparos redacionais requeridos pela proposição sob exame, bem como ajustam o texto da ementa do projeto a seu novo conteúdo.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que *dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências*, para dispor sobre a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.”

EMENDA Nº – CCJ



Altere-se a redação dada pelo art. 1º do PLS nº 38, de 2013, ao art. 320 da Lei nº 9503, de 1997, para a seguinte:

“**Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e no financiamento da obtenção da Carteira Nacional de Habilitação por pessoas de baixa renda.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança, educação de trânsito e financiamento da obtenção da Carteira Nacional de Habilitação por pessoas de baixa renda, nas categorias B, C, D e E.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se de baixa renda as pessoas cuja renda mensal familiar não ultrapasse três salários mínimos.” (NR)

EMENDA Nº – CCJ

Inclua-se no PLS nº 38, de 2013, o seguinte art. 2º, renumerando-se o subsequente:

“**Art. 2º** A Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigor acrescida do seguinte art.4º-A:

‘**Art. 4º-A** A aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET ocorrerá prioritariamente em ações direcionadas para regiões e municípios que apresentem altos índices de tráfego e de acidentes de trânsito, excetuadas as capitais de estados e regiões metropolitanas.’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

